



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.627, DE 2003

(Dos Sr Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 4147/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei institui as diretrizes nacionais de saneamento básico, compreendendo a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, com fundamento no artigo 21, XX, da Constituição, observados também os preceitos estabelecidos em seus artigos 22, XXVII; 23, VI e IX; 25, § 3º; 30; 175 e 241.

Parágrafo único – Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.648, de 27 de maio de 1998, no que não conflitarem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Política Nacional de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, e demais normas administrativas dela decorrentes e tem por objetivos gerais:

I - promover a articulação e cooperação entre todos os órgãos públicos federais, estaduais distritais e municipais relacionados com saneamento básico, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública e desenvolvimento urbano;

II - coordenar as ações relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território nacional;

III - fomentar a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativo disponíveis, visando à eficiente prestação de serviços de saneamento básico;

IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do saneamento básico em todo o território nacional;

Art. 3º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso aos serviços, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;

II – observância dos direitos dos usuários;

III – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde pública;

IV – redução dos custos e dos desperdícios, mediante o estímulo à eficiência e à sustentabilidade ambiental e econômica;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que privilegiem o atendimento das peculiaridades locais e regionais, incluindo a utilização de tecnologias apropriadas;

VI – gestão associada e gestão regional integrada dos serviços, visando a sua mais eficiente organização e o adequado exercício das competências comuns e das funções públicas de interesse comum previstas, respectivamente, nos incisos VI e IX do art. 23, e no art. 25, § 3º, da Constituição;

VII – participação da população, através de entidades e representantes comunitários, no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços, nos termos da legislação pertinente;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Art. 4º - Para a universalização do atendimento e desenvolvimento técnico, econômico e institucional do setor do saneamento, a União promoverá ações apoiando e articulando as atividades, iniciativas, órgãos e entidades que promovam o desenvolvimento do setor, consoante as diretrizes fixadas na presente lei.

§ 1º - A União implantará programas de cooperação técnica, destinados à modernização dos serviços de saneamento básico, especialmente aqueles relacionados aos processos de gestão dos serviços, à capacitação para o exercício das atividades públicas de regulação e controle e à implantação de ações compensatórias.

§ 2º - A cooperação financeira federal destinar-se-á, particularmente, ao atendimento do disposto no parágrafo anterior e em programas de investimentos compensatórios, bem como ao atendimento das demandas das populações mais pobres e de regiões menos desenvolvidas do país.

§ 3º - A União desenvolverá, ainda, ações e políticas que promovam e fomentem a busca de recursos financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais para o desenvolvimento de programas e projetos de saneamento básico afinados com os objetivos da presente lei.

Art. 5º - Nenhum ente da federação, seus órgãos, entidades públicas ou privadas poderão conceder ou permitir os serviços de saneamento básico ou utilizar

de recursos públicos federais, ou de seus programas assistenciais ou de financiamento, sem que, previamente, tenham definido ou encaminhado as medidas para definir seus marcos regulatórios e atendidos as diretrizes, princípios e normas gerais da presente lei.

CAPÍTULO II

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se compreendidos nos serviços públicos de saneamento básico os sistemas de:

I – abastecimento de água, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;

II – esgotamento sanitário, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada das águas residuárias ou servidas.

III – coleta e disposição de resíduos sólidos, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de manejo, tratamento e disposição final desses resíduos.

Parágrafo único – Na implantação de obras, instalações e equipamentos, bem como nas operações dos serviços de saneamento básico, compreendidos nos sistemas descritos neste artigo, deverão ser observadas as condições, diretrizes e normas destinadas à proteção, manutenção ou recuperação dos mananciais de abastecimento público diretamente afetados.

Art. 7º - Todo e qualquer ente público ou pessoa jurídica privada, empresa estatal ou consórcio de empresas, a quem tenha sido outorgada a prestação de serviços de saneamento básico, fica submetida aos objetivos, princípios, diretrizes e normas da presente lei.

Art. 8º - Considera-se usuário, o consumidor final dos serviços de saneamento básico, prestados por qualquer pessoa jurídica, no âmbito das competências constitucionais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 9º - A União coordenará a política de saneamento em âmbito nacional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º - A União estabelecerá parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Sem prejuízo das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos e entidades federais de defesa da concorrência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbitos nacional e regional, poderão, ouvido o órgão ou entidade federal encarregada da Política Nacional de Saneamento, bem como os órgãos ou entidades similares estadual, distrital ou municipal, definir as condições gerais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 10 - A União, consultados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma que dispuser a lei, formulará a Política Nacional de Saneamento, integrando-a às políticas de saúde, de meio ambiente e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor.

§ 1º - A Política Nacional de Saneamento, no que se refere aos serviços de saneamento básico, estabelecerá as metas nacionais relativas à:

I – cobertura dos serviços de abastecimento de água;

II – cobertura dos serviços de esgotamento sanitário;

III – índice e níveis de tratamento de esgotos;

IV – perdas em sistemas de água;

V – qualidade da água distribuída, referente a aspectos físicos, químicos, bacteriológicos, de regularidade e pressão;

VI – padrões e parâmetros gerais para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII – proteção e manutenção de recursos hídricos.

§ 2º - As metas nacionais de que trata o parágrafo anterior visarão reduzir as disparidades sociais e regionais, especialmente com relação à disponibilidade de recursos hídricos, ao grau de urbanização, de concentração populacional, de renda e os riscos sanitários e ambientais.

§ 3º - A Política Nacional de Saneamento estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos administrados pela União em serviços públicos de saneamento básico, bem como as áreas prioritárias de ação no que respeita à gestão regional integrada e à gestão associada desses serviços, levando em conta também os planos e programas estaduais e municipais.

Art. 11 – Para a implementação da Política Nacional de Saneamento, a União instituirá o Conselho Nacional de Saneamento, de caráter deliberativo, para atuar na definição, acompanhamento e avaliação da implementação da Política Nacional de Saneamento e dos seus programas decorrentes, bem assim na gestão do Fundo Nacional para Universalização dos Serviços de Saneamento Básico.

Parágrafo único – O Conselho de que trata o **caput** terá em sua formação representantes do Governo Federal, dos Governos Estaduais, do Governo Distrital e dos Governos Municipais, dos prestadores e dos usuários dos serviços, na forma de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 12 - O Sistema Nacional de Informações em Saneamento objetiva a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento em âmbito nacional, inclusive de modo a permitir a comparação do desempenho dos seus prestadores.

§ 1º - Os prestadores de serviços de saneamento básico fornecerão as informações solicitadas pelo órgão encarregado da gestão do Sistema Nacional de Informações em Saneamento, de forma satisfatória e nos prazos estabelecidos.

§ 2º - O Sistema Nacional de Informações em Saneamento deverá estar articulado com aqueles correspondentes das diversas entidades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 13 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas políticas e seus planos estaduais, distritais e municipais de saneamento básico, atendendo as suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento, especialmente em relação ao disposto no artigo 10 desta Lei.

Art. 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, para os fins do § 2º do artigo 4º desta Lei, ações de saneamento básico destinadas a atender as camadas populacionais de mais baixa renda, sempre procurando cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos, em qualquer parte dos respectivos territórios.

Art. 15 – Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, Sistemas de Informações em Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 16 – Constituem diretrizes gerais obrigatórias para todos os agentes e órgãos públicos e entidades privadas envolvidos em atividades de prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – o amplo acesso a toda a população, aos serviços de saneamento básico, em condições adequadas;

II – o estímulo, a expansão e a melhoria dos sistemas de saneamento básico, em benefício da população brasileira;

III – a adoção de medidas que incrementem a oferta dos serviços e que propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários, bem como padrões de investimentos;

IV – o fortalecimento do papel regulador do Estado;

V – o fomento de oportunidades de investimento e o estímulo ao desenvolvimento técnico, operacional e econômico do setor;

VI – a criação de condições para reduzir as desigualdades regionais e equilibrar com equidade a prestação dos serviços de saneamento;

VII – o estímulo a celebração de convênios, consórcios e acordos com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento progressivo do setor de saneamento;

VIII – a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, concedidos, permitidos ou delegados;

IX – o estabelecimento de padrões de qualidade e eficiência na prestação adequada dos serviços de saneamento básico;

X – o desenvolvimento de programas permanentes de aperfeiçoamento técnico, na busca da máxima produtividade e melhoria da qualidade dos serviços;

XI – a proteção e participação dos usuários dos serviços de saneamento;

XII – a promoção de cooperação entre os níveis federal, estadual, distrital, regional e local;

XIII – o respeito às normas de saneamento básico, de recursos hídricos, de meio ambiente, de saúde pública, e de desenvolvimento urbano;

XIV – a melhoria da saúde pública e da qualidade de vida ambiental;

XV – a maximização da relação benefício/custo;

XVI – o aproveitamento dos programas, instalações, órgãos, recursos e informações já produzidas pelos sistemas de saneamento em todo território nacional;

XVII – a adequada gestão técnica, administrativa e financeira dos serviços de saneamento básico;

XVIII – a compatibilização das políticas dos recursos hídricos, de meio ambiente, de saúde, do urbanismo, com as políticas e planos de ações de saneamento básico;

XIX – a criação ou adaptação de órgãos, agências, secretarias ou entidades autônomas ou independentes, constituídos sob o regime de direito público, com o intuito de coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar as ações de saneamento básico no âmbito de sua jurisdição;

XX – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, institucional e gerencial do setor de saneamento básico;

XXI – a interação com as políticas urbana, agrícola, de recursos hídricos, de meio-ambiente, de educação e de saúde.

Art. 17 – São considerados objetivos específicos para o desenvolvimento do setor de saneamento básico no Brasil:

I – o abastecimento de água para o consumo público, em todo o território nacional;

- II – o esgotamento sanitário para os respectivos sub-sistemas;*
- III – o manejo adequado de resíduos sólidos em todo o território nacional;*
- IV – o respeito às peculiaridades locais ou regionais;*
- V – a descentralização na prestação dos serviços de saneamento básico;*
- VI – a redução de custos e do desperdício de recursos naturais;*
- VII – a gestão integrada de recursos hídricos, saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento urbano, conforme legislação aplicável;*
- VIII – a qualidade satisfatória dos serviços prestados;*
- IX – a viabilidade financeira dos provedores de serviços;*
- X – a criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e da qualidade dos serviços de saneamento básico;*
- XI – a eficiência na prestação e alocação dos serviços;*
- XII – a criação de órgãos, agências ou entidades reguladoras autônomas, com poder normativo, visando coordenar, implantar e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico, no âmbito de suas competências;*
- XIII – a participação do usuário no processo regulador;*
- XIV – a disponibilidade de informações públicas sobre o custo e a qualidade dos serviços, bem como sobre o nível de eficiência de seus provedores;*
- XV – a caracterização das diferenças na regulamentação dos serviços de saneamento básico, diante de suas peculiaridades;*
- XVI – a proteção do consumidor contra a prática de preços abusivos, de serviços de qualidade precária e acesso restrito;*
- XVII – o atendimento às populações carentes e regiões menos desenvolvidas;*
- XVIII – o estímulo ao desenvolvimento sustentável e a conservação do meio ambiente, evitando a poluição dos recursos hídricos e costeiros pelos esgotos sanitários, observadas as disposições da Política Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;*

XIX – a implantação de um sistema de apoio à modernização tecnológica, à realização de pesquisas e à adoção de alternativas inovadoras, buscando a eficiência dos serviços de saneamento básico e a proteção do meio-ambiente;

XX – a garantia e o incentivo da participação de representantes dos usuários na definição das políticas e na regulação e fiscalização relativas aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO V

DA COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

Art. 18 – A colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à promoção de ações de saneamento básico, deverá observar os princípios, diretrizes, objetivos e normas gerais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – É vedado à União, aos Estados e às entidades das respectivas administrações indiretas transferir ou repassar recursos financeiros, no que couber, a Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a entidades de suas respectivas administrações indiretas, que não cumpram as diretrizes da Política Nacional de Saneamento, seus princípios, objetivos e normas gerais.

Art. 19 – a União, no exercício das ações de sua competência, colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive quando integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões, consórcios públicos ou convênios de cooperação, que, no exercício de suas respectivas competências na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, adotem os seguintes princípios e procedimentos:

I – fixação formal de regras objetivas para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que contemplem, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) metas de cobertura e expansão dos serviços que visem a sua universalização, priorizando o atendimento dos segmentos de baixa renda;

b) regime, estrutura e níveis tarifários que incentivem a eficiência dos prestadores dos serviços, garantam o acesso aos níveis essenciais de consumo a todos os usuários e induzam ao uso racional dos bens e recursos naturais;

c) identificação de recursos, inclusive subsídios e tarifa social, quando for o caso, para propiciar o atendimento aos mais pobres, objetivando a realização dos investimentos necessários à expansão dos serviços em áreas de baixa renda;

d) direitos dos usuários, inclusive em relação a padrões de qualidade e de atendimento que garantam sua satisfação, preservação da saúde pública e compensações decorrentes da inadequada prestação dos serviços, e bem assim de sua participação na definição das políticas e na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

II – quando os serviços forem prestados mediante concessão ou permissão, observar-se-á, além do disposto no inciso anterior, o seguinte:

a) definição do processo regulatório, inclusive com a identificação da entidade ou órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços, observadas as diretrizes nacionais para saneamento básico;

b) forma de composição dos conflitos, preferencialmente mediante mediação ou arbitramento, entre o poder concedente e seus concessionários ou permissionários.

Parágrafo único – Respeitado o disposto neste artigo, a gestão associada ou a gestão regional integrada dos serviços, pelos Estados e Municípios, conforme o artigo 27 desta Lei, dentro ou fora das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, deverão igualmente observar:

I – a forma de cooperação entre os entes integrados ou associados para o planejamento, a organização e a prestação dos serviços;

II – a definição formal da repartição de atribuições entre os entes envolvidos na prestação, na regulação e na divisão do resultado financeiro dos serviços sob regime de gestão associada;

III – a forma de composição dos conflitos entre os entes associados ou integrados, preferencialmente através de mediação ou arbitramento, ou entre estes e a entidade ou órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

Art. 20 – A colaboração da União, inclusive financeira, nos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observado o disposto no artigo anterior, dar-se-á, prioritariamente, por meio de:

I – repasses de recursos fiscais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a investimentos em expansão e melhoria dos serviços em:

a) abastecimento de água e esgotamento sanitário para as camadas populacionais de mais baixa renda, especialmente aquelas dos municípios e regiões

menos desenvolvidas do país, conforme índice estatístico específico nacional, observadas ainda as áreas de maior risco sanitário e as sujeitas a secas periódicas;

b) tratamento de esgotos sanitários onde a poluição decorrente da disposição final de esgotos não tratados nos corpos d'água afete maior contingente populacional ou mananciais utilizados para abastecimento humano, observadas as prioridades definidas pela entidade gestora dos recursos hídricos;

II – financiamento de investimentos, mediante recursos oriundos de programas, projetos ou linhas de crédito, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a prestadores dos serviços de qualquer natureza.

III – implementação de programas e ações de cooperação institucional, técnica e gerencial com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 21 – As disposições referidas nos artigos 19 e 20 aplicam-se, no que couber, aos serviços de manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 22 – Fica instituído o Fundo Nacional para Universalização dos Serviços de Saneamento Básico, de natureza contábil, com o objetivo exclusivo de, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar nacionais, subsidiar a realização dos investimentos necessários à implantação ou expansão dos serviços de saneamento básico às camadas populacionais de mais baixa renda, nos municípios e regiões mais pobres do país, conforme o índice estatístico específico nacional, desde que em sistemas onde a capacidade de pagamento do conjunto dos usuários seja insuficiente para cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos.

*§ 1º - O Fundo de que trata o **caput** será gerido pela entidade ou órgão encarregado da execução da Política Nacional de Saneamento, com acompanhamento pelo Conselho Nacional de Saneamento instituído na forma da lei, e terá por fontes:*

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – operações de crédito interna e externa;

III – repasses e transferências decorrentes de convênios, firmados com entidades públicas ou privadas;

IV – produto de rendimentos de aplicações do próprio fundo;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º - Na definição do índice estatístico nacional a que se refere o **caput** serão considerados, entre outros, os seguintes critérios:

I – cobertura dos serviços;

II – renda da população beneficiária;

III – epidemiológicos, para a prevenção de controle de doenças relacionadas à ausência ou insuficiência de saneamento básico, definidos pela entidade responsável pela Política Nacional de Saúde;

IV – ambientais, onde o tratamento de esgotos seja essencial para a redução da poluição nos corpos d'água que afetem maior contingente populacional e que sejam mananciais utilizados para abastecimento humano, definidos pela entidade nacional gestora dos recursos hídricos.

V – carência de investimentos em saneamento básico que notoriamente restringem ou prejudicam o desenvolvimento social e econômico da região afetada.

Art. 23 – A colaboração a que se referem os incisos I e II do artigo 20 desta Lei dar-se-á, prioritária e preferencialmente, junto a Estados e Municípios que desenvolverem ações de saneamento básico, destinadas a subsidiar o atendimento das camadas populacionais de mais baixa renda, desde que em sistemas onde a capacidade de pagamento do conjunto dos usuários seja insuficiente para cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos, em qualquer parte dos respectivos territórios.

*§ 1º – Para os objetivos definidos no **caput**, os Estados poderão instituir, no âmbito de suas respectivas competências e na forma da lei, fundos estaduais de universalização dos serviços de saneamento básico, cuja receita será formada, dentre outros itens, pela destinação de percentual incidente sobre a receita total das prestadoras de serviços, independentemente de sua natureza pública ou privada.*

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os Municípios também poderão exigir a contribuição de suas prestadoras de serviços, segundo o mesmo percentual, para o fundo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A colaboração financeira da União poderá ficar, de comum acordo com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinculada à previsão orçamentária que estes fizerem em contrapartida à contribuição federal para os serviços de saneamento básico, a serem prestados nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - Instituído o fundo a que se refere o § 1º, os recursos federais somente através dele poderão ser transferidos ao Estado.

Art. 24 – Sem prejuízo à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é vedado à União financiar, transferir ou repassar recursos financeiros, incluindo aqueles sob sua gestão direta ou indireta, antecipar ou adiantar recursos de qualquer espécie, assim como conceder fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em operações de natureza financeira, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a prestadores públicos ou privados de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de qualquer natureza, que não cumpram o disposto nesta Lei e as diretrizes nacionais para saneamento básico.

Art. 25 – O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 26 – Os poderes concedentes e os prestadores, a qualquer título, de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, negociarão, de acordo com as condições legais e contratuais de suas respectivas situações, o prazo máximo para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de novas operações com a União, inclusive sua prorrogação ou aditamento, condicionada ao estabelecimento de cláusulas, no contrato ou no convênio, que especifiquem a metodologia e a dinâmica do ajuste.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 27 – Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser prestados pelo Poder Público, através da administração direta ou indireta, mediante delegação legal, gestão local, gestão associada, gestão regional integrada, ou, pelo setor privado, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Os serviços de saneamento básico abrangem os sistemas previstos no artigo 6º desta Lei.

§ 2º – A titularidade dos serviços de saneamento básico será exercida integralmente pelo ente federado competente para prestá-los de forma completa, em todas as suas etapas, segundo a ordem:

- I. Município;*
- II. Estado; e*
- III. União.*

§ 3º – Para os fins desta Lei, compreende-se como:

I – delegação legal: outorga da titularidade ou somente da prestação dos serviços, mediante lei, à entidade pública ou governamental da administração indireta, especialmente constituída para sua prestação;

II – concessão ou permissão: outorga da prestação dos serviços, mediante concessão ou permissão, a entidades de direito privado, nos termos da legislação vigente.

III – gestão local: gestão de interesse local em que os serviços de saneamento básico são integralmente regulados, gerenciados e prestados pelo Município.

IV – gestão associada: associação entre entes federados competentes, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, disciplinados por lei, voltada à prestação dos serviços de saneamento ou a sua regulação, na forma do artigo 241 da Constituição;

V – gestão regional integrada: gestão regional e integrada dos serviços de saneamento básico, considerados funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios, prestados no âmbito de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, criadas por lei complementar estadual, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º - A gestão local, a gestão associada e a gestão regional integrada dos serviços de saneamento serão estimuladas mediante o adequado exercício das competências privativas dos Municípios, das competências comuns e das funções públicas de interesse comum, nos termos da Constituição, com vistas ao atendimento dos objetivos, princípios, diretrizes e normas previstos nesta Lei.

§ 5º - Os Municípios, ou estes em conjunto com o Estado, no exercício das respectivas competências para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão agrupar-se, sob regime de gestão associada, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente mediante concessão ou permissão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais ou por conveniência administrativa, financeira, ambiental ou vantagem de economia de escala.

§ 6º - Na gestão associada dos serviços, os titulares estabelecerão regras referentes à previsão de prazos, garantias e sanções, pelo menos com relação à quantidade e padrão de qualidade mínimos aceitáveis, ao desenvolvimento adequado dos serviços, ao seu controle regulatório e ao fixado pela respectiva política tarifária.

§ 7º - Na definição das regras de que trata o parágrafo anterior, serão estabelecidos os mecanismos de solução de controvérsias entre os diferentes

titulares, ou entre prestadores de serviços e titulares ou, ainda, entre prestadores de serviços de diferentes etapas.

§ 8º - Nas gestões associadas, poderão ser previstas condições comuns a vários convênios de cooperação ou consórcios públicos, podendo abranger ações regulatórias, com vistas à implementação de políticas comuns de saneamento básico destinadas ao equilíbrio de situações sociais ou de regiões diversas, na mesma ou em diferentes bacias hidrográficas, de acordo com as políticas de saneamento dos respectivos entes federados envolvidos.

§ 9º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, os serviços de saneamento básico poderão ser prestados sob quaisquer das formas de gestão definidas nos incisos III a V do § 3º, concomitante ou não, desde que ocorram as condições ali estabelecidas, bem como as fixadas no § 2º.

§ 10 - Os serviços públicos de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, quando forem declarados como funções públicas de interesse comum, nos termos da lei complementar estadual, com base no artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, ficarão sob o regime de gestão regional integrada.

§ 11 - Na gestão regional integrada dos serviços de saneamento, deverá haver a prestação adequada e integrada dos serviços, sob os aspectos técnico, operacional, administrativo e financeiro, de forma a propiciar, na totalidade do sistema, economia de escala, eficácia regulatória e a plena realização dos objetivos do setor em âmbito regional.

§ 12 - Os serviços de saneamento básico, se forem considerados funções públicas de interesse comum, prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões instituídas por Lei Complementar estadual, terão a sua titularidade exercida pelo Estado, com a participação dos Municípios envolvidos, cabendo a estes decidirem, juntamente com o Estado, sobre suas diretrizes, planos, programas e projetos, mediante a forma organizacional estabelecida pela referida Lei Complementar.

§ 13 - Os Estados, por meio de entidade ou órgão regulador específico, regularão e fiscalizarão a prestação regional integrada de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário considerados funções públicas de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 14 - Os serviços de manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos poderão ser objeto de gestão associada ou, se forem considerados funções públicas de interesse comum, de gestão regional integrada, no que couber, conforme exigirem as circunstâncias.

Art. 28 - Em qualquer das situações referidas no artigo anterior, observar-se-á que:

I - o exercício da competência ou a efetiva prestação dos serviços por um Estado ou Município, no âmbito de sua autonomia constitucional própria, não poderá impedir ou limitar o exercício da competência ou a efetiva prestação dos serviços por outro Estado ou Município;

II - sendo a bacia hidrográfica a base territorial de planejamento para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de recursos hídricos pela entidade competente;

III - a prestação dos serviços deverá atender as diretrizes de desenvolvimento urbano e de meio ambiente.

Art. 29 - A União poderá oferecer aos Estados e ao Distrito Federal, bem como estes aos respectivos Municípios, nos conflitos entre entes federados ou entre eles e os respectivos concessionários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de caráter voluntário e sujeito à concordância das partes, a ação mediadora, a ser empreendida por entidade ou órgão designado pelo Poder Executivo correspondente.

Art. 30 – A União poderá exercer, supletivamente, a competência de qualquer dos serviços dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, quando ocorrer manifesta incapacidade do Estado e do Distrito Federal, assumindo, enquanto perdurar esta incapacidade, a organização e a prestação desses serviços, nas seguintes situações:

I – quando a ausência do serviço causar risco imediato e evidente à saúde pública;

II – quando a ausência do serviço provocar grave dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou privado ou à atividade econômica;

III – quando a ausência do serviço impedir ou colocar em risco a utilização de recursos naturais de domínio da União.

Parágrafo único – Antes do exercício da competência supletiva de que trata este artigo, a União promoverá todas as medidas ao seu alcance, objetivando prover a capacitação do Estado ou do Distrito Federal para a prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 31 – O Estado também poderá exercer, supletivamente, a competência de qualquer dos serviços dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de

esgotos sanitários, quando ocorrer manifesta incapacidade do Município, assumindo, enquanto perdurar esta incapacidade, a organização e a prestação desses serviços, nas situações enunciadas nos incisos I e II, do artigo anterior, e quando a ausência do serviço impedir ou colocar em risco a utilização de recursos naturais de domínio do Estado.

Parágrafo único – Antes do exercício da competência supletiva de que trata este artigo, o Estado promoverá todas as medidas ao seu alcance, objetivando prover a capacitação do Município para a prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 32 – O titular dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá:

I – formular a política pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sua área de competência, observando os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – assegurar a prestação adequada dos serviços, pela Administração direta ou indireta, ou sob regime de concessão ou permissão;

III – regular e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços, mediante criação de entidade ou órgão regulador específico, definindo sua estrutura e atribuições, ou mediante delegação de tais atividades a outra entidade ou órgão com essa competência, de outro Município ou do Estado, instituindo os instrumentos necessários para a regulação e fiscalização e para o seu acompanhamento;

IV – estabelecer o regime e a estrutura tarifária relativos aos serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação;

V – definir as metas de expansão dos serviços e estabelecer padrões de qualidade para sua prestação, inclusive para manutenção e operação dos sistemas, observado o disposto nesta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – definir os parâmetros para a garantia do atendimento essencial necessário à preservação da vida e da saúde pública, nos termos do inciso I do art. 3º desta Lei, identificando os eventuais subsídios e implementando tarifa social, quando julgar conveniente, para os usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo desses níveis de serviços;

VII – disciplinar os direitos, os deveres e os mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios, inclusive por suas entidades representativas;

VIII – definir as condições para a outorga de concessões e permissões;

IX – intervir e retomar a operação dos serviços concedidos ou permitidos, por indicação da entidade ou órgão regulador competente ou quando for cabível, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a adequada prestação dos serviços e o interesse público.

Parágrafo único – O ato de delegação das atividades de regulação e fiscalização, pelos Municípios, como previsto no inciso III deste artigo, explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades delegadas.

Art. 33 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer as formas de cooperação entre si, requeridas para a resolução dos problemas referentes à prestação e regulação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta e disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VII

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 34 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em suas respectivas áreas de competência, definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos que deverão ser observados para a adequada regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e as penalidades a que estarão sujeitos os seus prestadores em caso de descumprimento.

*§ 1º - As normas, os critérios e os procedimentos técnicos a que se refere o **caput** deverão compreender, pelo menos:*

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços;

III – a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;

IV – os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas;

V – os procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;

VI - os planos de contingência e segurança dos serviços.

*§ 2º - As normas de que trata o **caput** deverão estimular o desenvolvimento tecnológico pelos prestadores dos serviços, que tornarão públicos os métodos e*

resultados obtidos.

§ 3º - As normas de que trata o **caput** poderão prever, no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento de custos, a utilização da comparação do desempenho entre diferentes prestadores dos serviços, utilizando, para tal, o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

Art. 35 – A entidade ou órgão de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico atuará com a observância dos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo normas sobre a qualificação técnica e mandato dos seus dirigentes, autonomia administrativa e financeira, esta preferencialmente mediante cobrança de um percentual sobre as tarifas das atividades reguladas e fiscalizadas, conforme dispuser a lei;

II – capacidade técnica;

III – ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores dos serviços;

IV – celeridade e objetividade;

V – existência de instâncias decisórias no âmbito da entidade reguladora, bem como de mecanismos de recurso das decisões tomadas;

VI – existência de mecanismos e de instâncias de participação e ouvidoria dos usuários;

VII – prestação de contas e do desempenho de suas atividades, no mínimo anualmente, mantendo disponíveis ao acesso público e publicando as informações relativas ao desempenho dos serviços e das empresas reguladas;

VIII – realização de audiências públicas, pelo menos anualmente, para informar sobre o desempenho dos serviços, de suas atividades e para a prestação de contas.

Art. 36 – São objetivos da regulação e da fiscalização:

I – estabelecer padrões e normas para a execução dos serviços e para o atendimento ao usuário, observadas as demais normas correspondentes, bem como zelar pela boa qualidade de sua prestação;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas para a prestação dos serviços;

III – prevenir e reprimir as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema de defesa da concorrência;

IV – participar na atualização, reajuste e controle das tarifas, conforme as normas legais, regulamentares, contratuais e conveniais pertinentes;

V – estimular a eficiência na prestação dos serviços, de modo a permitir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 37 – Toda concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento básico somente será outorgada mediante previsão legal que a autorize e lhe defina os termos.

*§ 1º - A lei de que trata o **caput** deverá definir, no mínimo, o seguinte:*

I – o tipo de concessão, se total ou parcial, se precedida ou não de obra pública;

II – a abrangência territorial da concessão;

III – o tratamento das áreas remanescentes;

IV – os serviços ou suas etapas que estarão sendo concedidos;

V – a definição sobre a exclusividade ou não da concessão, e, se for o caso, o prazo de exclusividade e os serviços exclusivos;

VI – o prazo máximo da concessão, e se a mesma poderá ou não ser prorrogada, incluindo as condições e prazos para a prorrogação;

VII – a garantia do atendimento às populações de mais baixa renda, incluindo a eventual previsão da utilização de subsídios com recursos de origem fiscal ou tarifa social, quando julgados convenientes, para o financiamento dos investimentos previstos ou na cobertura de outros custos;

VIII – o regime tarifário;

IX – o regime dos bens reversíveis.

§ 2º - O edital de concessão ou permissão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá contemplar, no mínimo, o disposto no parágrafo anterior, excetuando-se o contido no inciso III.

*§ 3º - A lei a que se refere o **caput** e os editais e contratos de concessão poderão prever que percentual incidente sobre o faturamento bruto das empresas prestadoras dos serviços, de qualquer natureza, nos regimes público e privado, seja destinado a fundos especiais para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, mesmo que os recursos repassados sejam aplicados em serviços fora da*

área de concessão ou de prestação dos serviços.

Art. 38 – Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Parágrafo único – As atividades vinculadas à prestação dos serviços que não constituem monopólio natural, tais como a execução de obras, expansões, ligações, aquisição de equipamentos e materiais, entre outras, devidamente especificadas no regulamento dos serviços e nos contratos, devem ser executadas mediante concorrência.

Art. 39 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.987/95, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo poder concedente, será sempre precedida de concorrência.

Art. 40 – As licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento básico serão julgadas objetivamente, em conformidade com as metas de atendimento à população e com os seguintes critérios para a definição do licitante vencedor:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, combinada ou não com a maior oferta pela aquisição societária nos casos de desestatização de empresas sob controle, direto ou indireto, do poder público;

III – a combinação dos critérios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - A aplicação do inciso III requer precisa indicação, no edital, das regras e fórmulas de ponderação entre os critérios previstos nos incisos I e II.

§ 2º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa que tenha sede e administração no Brasil e que mostre, em sua proposta, a preferência pelo desenvolvimento tecnológico nacional e pela aquisição de produtos e serviços brasileiros.

Art. 41 – Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis pelos concessionários ou permissionários dos serviços, após o procedimento previsto no parágrafo 1º deste artigo, constituirão créditos do investidor perante o poder concedente, a serem negociados para pagamento imediato ou parcelado ou, ainda, recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

*§ 1º - Os saldos a que se refere o **caput**, constituídos pelos valores investidos em bens reversíveis, ajustados pela amortização e pela depreciação, serão anualmente auditados e certificados pela entidade ou órgão regulador, que poderá contratar serviço de auditoria.*

*§ 2º - Os saldos a que se refere o **caput**, acaso existentes ao final do contrato, serão ressarcidos ou transferidos na forma do contrato.*

*§ 3º - Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de saneamento básico, feitos sem ônus para o prestador dos serviços, não serão incluídos para o cálculo das tarifas e nos saldos credores a que se refere o **caput** deste artigo.*

§ 4º - Os valores dos investimentos a que se refere o parágrafo anterior, e desde que observado o § 1º deste artigo, constituirão, junto ao titular dos serviços, crédito do usuário dos serviços

ou da pessoa jurídica, pública ou privada, que os houver empreendido, salvo previsão contratual em contrário.

§ 5º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento básico objeto do respectivo contrato.

Art. 42 – A indenização a concessionários ou permissionários, quando da eventual encampação dos serviços ou rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Art. 43 – Os concessionários ou permissionários deverão manter contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato de concessão, de acordo com plano de contas definido pela entidade ou órgão regulador.

§ 1º - Nos registros contábeis a que se refere o **caput** é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas.

§ 2º - Parcela das receitas auferidas pela cessão de bens ou serviços, assim como por atividades complementares ou correlatas, definida pelo poder concedente ou pela entidade ou órgão regulador, conforme dispuser a legislação pertinente, será considerada, quando do reajuste ou revisão tarifária, para fins de modicidade da tarifa.

Art. 44 – Os bens caracterizados contratualmente como reversíveis não poderão ser onerados a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

Art. 45 – O titular dos serviços de saneamento básico poderá delegar as atividades operacionais a organizações comunitárias ou sociais legalmente constituídas, mediante contrato de gestão, dispensada a licitação, para sua prestação a comunidades de pequeno porte, por ele definidas.

Parágrafo único – As atividades operacionais aludidas neste artigo deverão ficar sujeitas à disciplina e fiscalização do poder público, nos termos estabelecidos pela legislação.

CAPÍTULO IX

DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 46 – A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em qualquer de suas etapas, realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas pelos usuários, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, definidos pela entidade ou órgão regulador.

§ 1º - Na fixação da tarifa dever-se-á observar:

I – sujeição a normas gerais de tarifação, sua fiscalização e aplicação pelos órgãos componentes;

II – a previsão de mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III – a possibilidade de fixação diferenciada de tarifas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos do serviço prestado e de usuários atendidos.

§ 2º - A tarifa dos serviços concedidos ou permitidos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será fixada pelo titular dos serviços, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada por meio das regras de reajuste.

§ 3º - Os reajustes a que se refere o parágrafo anterior poderão adotar índices de variações de preços específicos do setor, inclusive paramétricos, desde que, em sua composição, não sejam incluídos preços sob controle dos prestadores dos serviços e que o resultado não seja superior a índices oficiais de variações de preços ao consumidor.

§ 4º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II – extraordinárias, quando ocorrerem fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem de forma estrutural as condições da prestação dos serviços e que causem seu desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º - As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado na lei, nos editais e contratos de concessão ou permissão, devendo sua pauta ser definida pela entidade ou órgão regulador, ouvidos previamente o poder concedente, o prestador dos serviços e a instância de participação dos usuários a que se refere o inciso VI do artigo 35 desta Lei, bem como as entidades ou órgãos encarregados da regulação de recursos hídricos e de saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública prévia.

§ 6º - Os editais e contratos de concessão ou permissão definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifários, observado o disposto na Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 7º - As tarifas relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive os valores decorrentes de reajuste ou revisão das mesmas, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, nos prazos e formas previstas nos contratos, devendo ser estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 8º - As atividades ou serviços que não comportarem a cobrança de tarifa terão os seus custos cobertos pelos respectivos preços a serem cobrados nos termos do contrato ou convênio celebrados.

Art. 47 – Para efeito do disposto no § 2º do artigo anterior, os valores das tarifas serão reajustados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com um índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela fórmula abaixo:

$IRT = IVP - X + Y$, onde:

IRT – índice de reajustamento de tarifas;

IVP – índice de variação de preços, especificado no contrato, limitado a índices oficiais de variações de preços ao consumidor;

X – fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;

Y – fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços, em especial aquelas específicas para as populações de mais baixa renda, limitado a, no máximo, metade do valor de *X* ($X/2$).

§ 1º - Os fatores *X* e *Y* serão estipulados pelo poder concedente ou, nos termos da legislação, pela entidade ou órgão regulador por ocasião das revisões tarifárias, sendo que a primeira deverá ocorrer após quatro anos da vigência do contrato de concessão.

§ 2º - Os valores de *X* e *Y* serão nulos nos primeiros quatro anos de vigência do contrato de concessão.

§ 3º - O fator *Y* deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato de concessão.

§ 4º - Caso a concessionária não apresente ganhos de produtividade decorridos quatro anos de vigência do contrato de concessão, o poder concedente ou a entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, poderá estabelecer o fator *X* com base em ganhos de produtividade de outras empresas do setor, baseando-se no Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

Art. 48 – As faturas apresentadas pelo prestador dos serviços aos usuários discriminarão as parcelas correspondentes aos custos dos serviços, incluindo, quando for o caso, tarifas de outras etapas dos serviços, na forma do art. 27, § 4º, desta Lei, os valores relativos a subsídios e tarifa social, ao pagamento da entidade ou órgão regulador e os valores relativos ao pagamento pelo uso de recursos hídricos, tanto para captação de água quanto para lançamento de efluentes.

Parágrafo único – As parcelas discriminadas dos custos dos serviços, referidas no **caput**, deverão ser pagas direta e imediatamente a cada agente prestador dos respectivos serviços discriminados, pela entidade responsável pela arrecadação junto aos usuários.

Art. 49 – Observadas as normas contratuais pertinentes e o regulamento dos serviços, grandes usuários, definidos pelo poder concedente ou pela entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, poderão ter suas tarifas de água e esgotos objeto de livre negociação com o prestador dos serviços, mediante contrato específico.

§ 1º - Na hipótese de existirem tarifas negociadas, como disposto no **caput**, o poder concedente ou a entidade ou órgão regulador, conforme a legislação pertinente, atuará de forma a impedir a transferência de recursos tarifários de usuários com tarifas reguladas para usuários com tarifas negociadas, impedindo subsídios cruzados danosos à competição por grandes usuários e evitando prejuízos aos usuários com tarifas reguladas.

§ 2º - A livre negociação e o correspondente contrato de que trata o **caput** não poderão resultar em aumento tarifário ou queda nos padrões dos serviços para os demais usuários.

Art. 50 – Com o intuito de garantir a plena satisfação dos preceitos constantes da presente lei, será destinada à atividade de saneamento básico parcela da arrecadação proveniente da cobrança pelo uso de recursos hídricos, consoante previsão legal específica.

Art. 51 – Observadas as peculiaridades pertinentes, as normas deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, aos serviços do sistema de resíduos sólidos descrito no artigo 6º, III, desta Lei, não devendo ser computados os custos com os serviços de varrição pública.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 52 – São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico e, portanto, obrigações dos seus prestadores:

I – receberem serviços adequados, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços e a níveis eficientes de custo;

II – exercerem o direito de queixa, ou denúncia aos poderes públicos competentes;

III – serem atendido com cortesia e eficiência, inclusive recebendo as informações solicitadas sobre o serviço e as providências requeridas para resguardar seus direitos à prestação adequada do mesmo;

IV – receberem orientação e educação para a utilização mais racional dos serviços prestados; bem como receberem manual de prestação de serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador dos serviços e aprovado pela entidade ou órgão regulador;

V – receberem informações esclarecedoras acerca da modificação dos valores tarifários e suas causas;

VI – verem publicadas as informações gerais sobre a prestação dos serviços, envolvendo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações para conhecimento geral da evolução dos serviços prestados, na forma e com a periodicidade definidas pela entidade ou órgão regulador.

§ 1º - O prestador dos serviços de saneamento básico é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de prestação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º - A não prestação dos serviços a qualquer solicitante, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, implicará no pagamento, pelo prestador dos serviços, de compensações financeiras aos solicitantes não atendidos.

§ 3º - A continuidade dos serviços poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos, programados ou imprescindíveis para a segurança dos serviços, na forma autorizada pelo poder concedente ou entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, garantida a comunicação aos usuários afetados.

§ 4º - Não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo aos casos de suspensão dos serviços a usuário decorrente de inadimplemento, observadas as condições legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º - A suspensão de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser aplicada a usuários que acumulem duas ou mais contas vencidas, mediante prévio aviso, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão, conforme dispuser o regulamento dos serviços.

Art. 53 – São deveres dos usuários:

I – realizar os pagamentos de seus débitos regularmente, de modo a não comprometer a regular prestação do serviço de saneamento básico;

II – Seguir as instruções e cumprir as determinações para a utilização dos serviços emanadas do poder concedente ou da entidade ou órgão regulador, nos termos das normas pertinentes;

II – comunicar às autoridades atos ilícitos praticados pelo prestador do serviço de saneamento;

III – contribuir nas campanhas de uso racional de água e outras visando a preservação dos recursos naturais e ambientais ligados a atividade do saneamento.

Parágrafo único – O usuário de sistema público de abastecimento de água fica obrigado, para obter o regular atendimento de água potável, a providenciar a correspondente ligação para seu esgotamento, no sistema de coleta disponível junto à unidade geradora das águas servidas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – Na inexistência de previsão contratual que estabeleça condições de reversão de bens e de eventuais indenizações de ativos não amortizados, os titulares dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão negociar

tais condições com o respectivo concessionário ou permissionário dos serviços.

*§ 1º - A negociação a que se refere o **caput** deverá ser realizada quando os serviços estiverem sendo prestados na ausência de contrato ou convênio de concessão ou permissão.*

*§ 2º - Na negociação a que se refere o **caput**, o titular dos serviços e o concessionário ou permissionário poderão solicitar a ação mediadora da União ou do Estado, conforme o caso, sempre que julgarem conveniente.*

§ 3º - A reversão far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 55 – Os entes federados que, até a publicação desta Lei, não estiverem em condições de atender ao disposto em seu artigo 27, § 2º, no que respeita à prestação completa e integrada dos serviços, poderão manter, se outra forma não for negociada entre as partes envolvidas, a situação atual, num prazo não excedente de 5 anos.

*Parágrafo único – O não cumprimento do dispositivo mencionado no **caput**, nas condições estabelecidas, não desobriga o ente federado, afetado por essa contingência, de tomar todas as medidas necessárias à integração dos serviços e em cooperação com o ente federado competente que esteja em situação de cumpri-lo.*

Art. 56 – As concessões, permissões, consórcios de cooperação ou convênios públicos de outorga de serviços de saneamento básico, atualmente vigentes, poderão manter, até o término dos respectivos prazos de vigência, as fórmulas tarifárias ali estabelecidas, desde que de outro modo não seja negociado pelas partes envolvidas e que seja possível manter a correspondente prestação adequada dos serviços.

*Art. 57 – O **caput** do art. 2º da Lei 9.074/95 passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.”

Art. 58 – Não se aplica às licitações para concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário o disposto no art. 15 da Lei 8.987/95, modificado pelo art. 2º da Lei 9.648/98.

Art. 59 – Fica revogada a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 60 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto elaborado com base nos estudos e pareceres do Prof. Alaôr Caffé, submetido à análise e consideração do Secretário de Saneamento, que desde 2000 discute a matéria visando a encontrar um ponto comum que permita instituir um arcabouço legal que contemple diferentes situações, nas regiões metropolitanas de um país continental como o nosso.

Sala da Sessões, 27 de novembro de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Walter Feldman

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

.....

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

.....

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07/07/1995).

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

** Os contratos previstos neste § 1º permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Lei nº 10.577, de 27/11/2002*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997*

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada

na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48.
 I -
 II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 57.

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 65.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
 III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;"

"Art. 9º

.....
 § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira."

"Art. 17.

§ 1º.....

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes."

"Art. 18.

.....
 XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

.....
.....

LEI Nº 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;

II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;

III - assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art 2º - Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art 3º - Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministerial de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

Art 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art 5º - Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art 6º - O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

FIM DO DOCUMENTO